

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 23/05/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 23/05/00
LIDO
Plenário

PL 1295/2000

Itamar Pinheiro
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

**Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2544,
de 28 de abril de 2000.**

A CÂMARA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, passa a ter com a seguinte redação:

“Art. 10 – Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, ambos por lei específica, o servidor que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, com proventos integrais.

§ 1º - O aproveitamento de que fala este artigo será feito por redistribuição, quando em quadros ou tabelas de pessoal distintos ou por lotação diferenciada, dentro de um mesmo quadro ou tabela de pessoal, sem prejuízo de sua remuneração à época..

§ 2º - Preferencialmente o servidor será redistribuído ou lotado no órgão ou entidade que estiver em exercício, na condição de requisitado, quando ocorrer uma das hipóteses referenciadas no caput deste artigo.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1295 / 00
Fls. n.º 01 (MS/12)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - Os critérios para caracterizar a desnecessidade de cargo ou emprego público e para a redistribuição serão fixados na lei específica a que alude este artigo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a nação foi testemunha do caos administrativo e social instalado no país em 1990, quando o então Presidente Fernando Collor demitiu e colocou em disponibilidade, sumariamente, milhares de servidores públicos da Administração Direta e Indireta, sem observar as cautelas legais de estilo.

Muitos servidores, vítimas das aberrações jurídicas praticadas, com família para sustentar, chegaram às raias do desespero, enfrentando situações calamitosas, praticando inclusive suicídio. Outros, mais afortunados, tiveram alternativas de novo emprego, buscando a tutela jurisdicional no resguardo de seus direitos individuais atingidos.

O certo é que a União teve que voltar atrás e reintegrar, como vem até hoje fazendo, inúmeros grupos de servidores que tiveram, como era de se esperar, êxito em suas ações judiciais.

O projeto de lei que ora apresentamos, ao dar nova redação ao artigo 10, da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, procura adequar os seus termos a boa técnica legislativa e

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1295/00 CD
Fls. n.º 02 (NE 12)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

jurídica, na medida em que resguarda a competência privativa desta Casa Legislativa e os direitos dos servidores.

Nessa linha de raciocínio e com o mister de evitar o acúmulo de demandas judiciais contra o Governador do Distrito Federal, procuramos introduzir dispositivo no sentido de propiciar, ao servidor, quando colocado em disponibilidade, a manutenção de seu poder aquisitivo, que, inegavelmente, há muito vem sendo corroído pela elevação do custo de vida e inexistência há 5 (cinco) anos de reajuste salarial.

Cuidamos, também, de incluir disposição no § 1º sobre a forma de aproveitamento que a redação original não cogitava.

O § 2º dá preferência de lotação ou redistribuição para o servidor que estiver cedido para outro órgão ou entidade. Evidentemente que os critérios serão determinados na lei específica como exige o § 3º.

A exigência de lei específica, inserta no § 3º, faz-se necessária, à vista de cuidar o artigo 10 de regramento estatutário, cuja competência privativa é desta Casa Legislativa, não se podendo dispor, especificamente in casu, por ato regulamentar. A permanecer a redação original tem-se como certa a usurpação da competência privativa desta Assembléia e, ainda mais grave, o risco de no futuro ocorrerem situações subjetivas de perseguição política.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000.


RENATO RAINHA

Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1295 / 00
Fls. n.º 03 (N.º 1295)